



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	140\$	» 80\$
A 2.ª série . . .	120\$	» 70\$
A 3.ª série . . .	130\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 047 — Dá nova redacção a várias disposições da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 229 — Reduz a importância prevista na alínea b) do n.º 2) da base II, aprovada pela Portaria n.º 14 600, que autoriza os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia a elaborarem os orçamentos gerais para o ano de 1954 — Considera eliminadas a dotação e a rubrica referidas na alínea d) do n.º 1) da alínea A) da base IV da referida portaria.

Portaria n.º 15 230 — Autoriza o governador da Guiné a criar os lugares julgados indispensáveis ao funcionamento dos serviços do porto de Bissau.

Orçamento de receita e despesa para 1955 da missão botânica de Angola e Moçambique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 048 — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios situados na freguesia de Vila do Bispo, concelho do mesmo nome, e pertencentes à Câmara Municipal do referido concelho.

cimento de navios ou de material e combustível destinado a aeronaves, no caso de assim o justificar a diminuição do tráfego ou outros impedimentos de igual força devidamente comprovados.

Art. 126.º Dos depósitos aiançados só podem ser reexportadas as seguintes mercadorias: óleos e essências minerais, óleos minerais em rama para destilação, asfalto, massas lubrificantes, gás butano e outros produtos da indústria de destilação e refinação do petróleo e respectivas taras; objectos destinados a brindes, armazenados por firmas e entidades exportadoras de vinhos; carvão destinado ao consumo de bordo dos barcos de comércio e de pesca do alto navegando nas zonas de cabotagem ou de longo curso; e os mantimentos, aprestos e sobresselentes de aeronaves e material para sua reparação e conserto pertencentes a companhias de navegação aérea.

Art. 127.º

§ único. Não são abrangidos pelo prazo a que o corpo deste artigo se refere quaisquer produtos da indústria de destilação e refinação do petróleo bruto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 047

Considerando o benefício económico do comércio de reexportação de asfalto a granel e acondicionado em tambores;

Considerando os interesses da indústria nacional de destilação e refinação de petróleos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e do § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida reforma:

Art. 125.º

§ 1.º O prazo a que o corpo deste artigo se refere pode ser prorrogado pelo Ministro das Finanças, por períodos sucessivos de seis meses, quando se trate de óleos e essências minerais, massas lubrificantes ou quaisquer produtos da indústria da destilação e refinação de petróleo bruto, para abaste-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 229

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica em vigor, reduzir para 350:000.000\$ a quantia prevista na alínea b) do n.º 2) da base II aprovada pela Portaria n.º 14 600, de 7 de Novembro de 1953, devendo por isso considerar-se eliminadas a dotação e a rubrica referidas na alínea d) do n.º 1) da alínea A) da base IV aprovada pela mesma portaria.

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Portaria n.º 15 230

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Julho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, autorizar o governador da Guiné a criar os lugares julgados indispensáveis ao funcionamento dos serviços do porto de Bissau, até ao montante de 837.970\$.

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1955.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné.—
M. M. Sarmento Rodrigues.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão botânica de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1955

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no artigo 9.º, alínea b), n.º 4), do Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, para 1955»	300.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no artigo 19.º, alínea c), do mesmo Decreto n.º 39 896, de 8 de Novembro de 1954, para 1955»	300.000\$00
Artigo 3.º «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 89.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1955»	295.000\$00
	<hr/>
	895.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	639.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	170.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	86.000\$00
	<hr/>
	895.000\$00

O Chefe da Missão Botânica de Angola e Moçambique, *Francisco de Ascensão Mendonça*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 17 de Janeiro de 1955.—
Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado.— Em 17 de Janeiro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 048

Foram reconhecidos como próprios para a arborização os terrenos baldios situados na freguesia de Vila do Bispo, concelho do mesmo nome, distrito de Faro, e pertencentes à Câmara Municipal daquele concelho.

Cumpridas todas as formalidades prescritas no Decreto de 24 de Dezembro de 1903;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios situados na freguesia de Vila do Bispo, concelho do mesmo nome, distrito de Faro, e pertencentes à Câmara Municipal de Vila do Bispo.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e o referido corpo administrativo será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 200\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e sabro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado no Decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.